

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2011

Altera o art. 178, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado Lucio Viera Lima

Relator: Deputado Marcos Tebaldi

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de alterar a redação do art. 178 da Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, o qual define a espécie *denominação de origem*, do gênero *indicações geográficas*, objeto do Título IV do citado diploma legal.

O Autor da proposição esclarece que a redação proposta para aquele dispositivo visa a tornar a lei brasileira mais branda a respeito da concessão do registro de denominação de origem, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, à semelhança das legislações de países europeus. A redação ora proposta condiciona as características ou qualidades distintivas de produto ou serviço exclusivamente ao meio geográfico onde é produzido ou prestado, com a ocorrência de fatores naturais ou humanos, ou, ainda, de ambos. A redação vigente do art. 178 condiciona as características ou qualidades exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, com a concorrência de fatores naturais e humanos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste órgão técnico-legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que uma contextualização do instituto atualmente conhecido como indicação geográfica se faz necessária para compreensão da sua abrangência e objetivos na atual legislação, assim como dos efeitos econômicos da flexibilização legal ora proposta.

O Brasil foi um dos onze Estados que assinaram a Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial, em 20 de março de 1883, cuja promulgação ocorreu em 28 de junho de 1884. O art. 10 daquele documento estabelecia aos Estados aderentes a apreensão, na importação, de produto que contivesse falsa indicação de procedência – nome de uma localidade determinada - em conjunto com nome comercial fictício ou alheio. Surgia, então, o respeito do País às indicações de procedência.

Em 14 de abril de 1891, o Brasil assinou o Acordo de Madri relativo à repressão das falsas indicações de procedência sobre mercadorias, ratificado em 3 de outubro de 1896. Esta nova adesão confirma a posição de proteção à indicação de procedência pela via de repressão às falsas indicações.

Com o Decreto nº 16.254, de 1923, que criou a Diretoria Geral da Propriedade Industrial e instituiu o Regulamento da entidade criada, a legislação pátria passou a punir com multa: 1) o uso de marca de indústria ou de comércio com indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o de procedência do produto ou artigo, quer a essa indicação esteja junto um nome suposto ou alheio, quer não; 2) a venda ou exposição à venda produto ou artigo com indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da procedência do produto ou artigo.

Pelo Decreto nº 24.507, de 1934, foram considerados como atos de concorrência desleal, puníveis com penas de prisão e pagamento de indenização aos prejudicados, a produção, importação, exportação, armazenamento, venda ou exposição à venda de mercadoria com falsa indicação de procedência, assim como o uso de falsas indicações de origem sobre artigos, seus rótulos ou embalagens, faturas, publicidade ou outros meios de divulgação, com o emprego de termos como tipo, espécie, sucedâneo, idêntico, mesmo que ressalvada a origem verdadeira.

No Código da Propriedade Industrial de 1945 – Decreto-Lei nº 7.903 – com a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 8.933/46, e no Código de 1971 – Lei nº 5.772 - a repressão às falsas indicações de procedência passou a ser explicitada como uma das modalidades da proteção prestada pelo Estado aos direitos relativos à propriedade industrial. Naqueles diplomas, a exploração de produto com falsa indicação de procedência ensejava a apreensão dos produtos nas alfândegas do País, e foi tipificada como crime de concorrência desleal, cuja ação precisava ser proposta pelo detentor do direito lesado.

A norma atual – Lei nº 9.279/96 - introduziu inovações importantes neste tema. A primeira foi a adoção da expressão “*repressão às falsas indicações geográficas*”, no seu art. 2º, em substituição à expressão “*repressão a falsas indicações de procedência*” contida no art. 2º do Código da Propriedade Industrial, de 1971. A segunda foi a repartição, no art. 176, do instituto indicação geográfica em duas espécies: *indicação de procedência* e *denominação de origem*, cujas definições estão inscritas nos arts. 177 e 178, respectivamente. Ademais, o legislador retirou o crime de uso de falsa indicação do âmbito daqueles contra a concorrência desleal no Código revogado, e criou um Capítulo V – Dos crimes Contra Indicações Geográficas e Outras Indicações, que comporta os arts. 192 a 194, no Título V – Dos Crimes Contra a Propriedade Industrial. Pelo art. 192, a fabricação, importação, exportação, venda, exposição, oferecimento à venda e manutenção em estoque de produto com falsas indicações de procedência ou de denominação de origem constituem crime cuja pena é detenção ou multa. Outra importante inovação é a possibilidade de registro de indicações geográficas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme disposto no parágrafo único do art. 182.

Nota-se que, do final do século XIX até o início da vigência da Lei nº 9.279/96, a tônica da repressão às falsas indicações era a apreensão na importação, o que interessava principalmente aos produtores estrangeiros que exportavam para o Brasil, já que não havia produtos nacionais cujo reconhecimento pelos consumidores fosse associado ou vinculado aos espectivos locais geográficos de onde provinham. Com a Lei nº 9.279/96, mais consentânea com a situação econômica do País, que apresenta um quadro de produção e consumo muito mais sofisticado que há trinta anos, um produtor

nacional que tiver obtido registro de indicação de procedência ou de denominação de origem passa a ser, também, protegido.

Na definição de indicação de procedência estabelecida na Lei nº 9.279/96¹ o advérbio “*notoriamente*”, associado ao particípio “*conhecido*”, que constava da redação do Código revogado² foi abandonado pelo legislador. Deste modo, o registro e a proteção a indicações de origem passaram a ser obtidos de forma mais fácil pelos produtores do local.

Como exemplos de indicações de procedência conhecidas em todo o mundo, pode-se citar Solingen, cidade situada no leste da Alemanha, para artigos de cutelaria, e Limoges, cidade no centro da França, para produção de porcelana.

Já a definição de denominação de origem, contida no art. 178 da LPI, não tinha similar no Código de 1971. Trata-se de nome de local cujos produtos ou serviços dele oriundos diferenciam-se de similares de outras partes pelas suas qualidades superiores, obtidas devido a particularidades intrínsecas ao meio geográfico e à forma como são elaborados, a tal ponto que o nome do local passa a designar aqueles produtos ou serviços superiores.

Duas denominações de origem mundialmente conhecidas podem ser citadas como exemplo: o champanhe e o conhaque. O primeiro, um vinho branco espumante obtido de vinhedos localizados no departamento de Marne, região de Champagne, no nordeste da França. Devido a fatores geológicos, climáticos e de tratamento do mosto das castas lá cultivadas, os vinhos obtidos pelos produtores daquela região têm qualidades únicas, que os distinguem, de modo superior, dos vinhos obtidos de modo semelhante em outras regiões, e passaram a ser designados por *champagne* (champanhe em português). O segundo é um destilado de um vinho produzido no entorno da cidade de Cognac, situada no departamento de Charrente, no leste da França, onde, por razões climáticas, de castas vinícolas e da maneira de destilar e armazenar, a bebida é associada à região, a ponto de tomar o topônimo para designá-la. A proteção francesa AOC (Appellation d’Origine Contrôlée – Denominação de Origem Controlada) foi concebida para garantir a origem de

¹ Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

²(Art. 70. Para efeitos deste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação...

produtos vinícolas, mas se estendeu para o conjunto de produtos alimentares franceses.

A concepção da atual proteção legal às indicações geográficas implica, tanto para indicações de procedência como para denominação de origem, o reconhecimento, pelo mercado consumidor, de uma determinada região (país, cidade, região ou localidade) como polo fornecedor de produto ou serviço. A diferença entre o reconhecimento que resulta em registro de indicação de procedência e o que resulta em registro de denominação de origem é que, para o último, é necessária a influência de características específicas do meio geográfico e de fatores humanos para a qualidade superior que distingue o produto ou serviço daquela região dos congêneres de outras localidades. Os fatores naturais são entendidos como a concorrência, em uma região delimitada, de características geográficas como solo, regimes pluvial e eólico, altitude, etc., de modo a formar um ambiente especial para obtenção de determinados produtos. Já os fatores humanos são os usos e aplicações, pelo conjunto dos produtores locais, de tradições, métodos, tecnologias, etc., de forma uniforme, combinada e fiscalizada.

O registro de denominação de origem, conforme dispõe o art. 181 da LPI, envolve, necessariamente, uma coletividade de produtores que adotam e obedecem a rígidos procedimentos de processamento e comercialização. A aposição da denominação em seus respectivos rótulos ou publicidade é uma confirmação de predicados de excelência e veículo de afirmação do elevado reconhecimento que seus produtos alcançaram no mercado consumidor.

O reconhecimento de superioridade pelo mercado consumidor é um processo que ocorre ao longo do tempo. Assim, pode ser muito longa a duração do período de harmonização e consolidação do produto da região, de conquista de preferência e admiração por parte dos consumidores, e, sobretudo, de manutenção da qualidade, até chegar ao ponto de a região designar e estar associada ao produto.

Produtores estrangeiros e brasileiros têm pleiteado perante o INPI o registro de indicações geográficas. Os primeiros, por serem detentores de proteção nos respectivos países e desejarem ter proteção contra possíveis produtores nacionais que venham a usar a indicação indevidamente. Os brasileiros, por terem alcançado nível de qualidade que o mercado

reconhece e os associa à região onde produzem. Como exemplo dos últimos podem ser citados os produtores de vinhos finos de região delimitada, próxima à cidade de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, a qual se estende em terras de três Municípios. Tais produtores, reunidos em associação, depositaram pedido de registro de indicação de procedência no INPI, em 2000, e obtiveram-na no final de 2002. Com a constante evolução da qualidade reconhecida no mercado, a mesma associação pediu registro de denominação de origem em 2010, atualmente em estudo pelos técnicos da autarquia. Produtores de café do cerrado mineiro também depositaram pedido de registro de denominação de origem. Para produtos extrativos processados, pode-se citar o pedido para denominações de origem para exploração e beneficiamento de rochas ornamentais na região noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Como exemplo de produtores brasileiros associados que já obtiveram registro de denominação de origem para produtos de alimentação, podem ser citados os de arroz do litoral norte do Rio Grande do Sul, e os de camarão da Costa Negra, no litoral do Ceará.

O projeto de lei em questão pretende flexibilizar a concessão do registro em questão, mediante nova redação proposta para o art. 178 da LPI. Concordamos com a opinião do Autor quanto ao abrandamento do comando legal, de forma que o INPI, órgão competente da administração federal para estabelecer as normas que regem as condições para o exame e a concessão do registro solicitado pelos produtores da área delimitada, seja compelido a revê-las.

No entanto, entendemos que a redação ora proposta restringe a possibilidade de registro, ao invés de alargá-la, porque condiciona as qualidades ou características do produto *exclusivamente ao meio geográfico*, ou seja, unicamente, irrefutavelmente a fatores da natureza. Entendemos que se as qualidades superiores do produto se deverem *preponderantemente* ao meio ambiente, ou seja, se as influências ou as causas de fatores naturais locais sobrepujarem ou apresentarem supremacia sobre outras passíveis de contribuir para a distinção obtida, atingir-se-ia o desejado abrandamento da lei.

Discordamos também da possibilidade de ocorrência alternada de fatores naturais ou humanos. O fator humano sempre estará presente para explorar ou produzir algo, mediante uso de métodos uniformes e

tecnologia, em dada região delimitada, que resulta superior aos similares produzidos em outros locais, próximos ou distantes. O produtor gaúcho de arroz percebeu uma área propícia para o cultivo, mas não sabia que o produto resultaria tão superior aos demais, em decorrência dos fatores naturais do local e das técnicas adotadas. Os carcinicultores do litoral cearense encontraram um ambiente favorável para a criação de uma espécie local de camarão. Sem a tecnologia e métodos empregados, os camarões não atingiriam a qualidade uniforme que os caracteriza. Os fatores naturais neste caso são únicos, mas não suficientes para a produção em escala industrial. Já, quando a qualidade se deve apenas a fatores humanos, não cabe a proteção por registro de denominação de origem, mas de indicação de procedência, como é o caso da produção de cristais no arquipélago de Murano, na Itália.

Para adequar a proposição ao objetivo pretendido apresentamos uma emenda substitutiva ao art. 1º do projeto de lei com as modificações decorrentes dos comentários acima. Acreditamos que, com a simplificação desejada, os produtores de artigos para cuja composição a influência do meio ambiente seja preponderante, e as técnicas empregadas na produção contribuam para a homogeneidade e qualidade superiores, não precisarão aguardar o reconhecimento pelo mercado interno ou externo para pedir registro de denominação de origem. O abrandamento da lei atual não significa a banalização do instituto. Poderá ocorrer tão somente antecipação da possibilidade de reconhecimento oficial.

Como consequência, os produtores terão melhores oportunidades para conquista de novos mercados e de suas consolidações. No médio e longo prazos, isto pode significar investimentos para a expansão da produção, o que é interessante para a economia nacional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação de Projeto de Lei nº 1.973, de 2011, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2011.

Deputado Marcos Tebaldi
Relator